



ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMSPM/mvs

PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17 - DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL. DESPROPORCIONALIDADE COM A REMUNERAÇÃO. FRAUDE. SÚMULA 126 DO TST E ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT - NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011. SÚMULA 333 DO TST E § 7º DO ART. 896 DA CLT - PAGAMENTO DO DIREITO DE ARENA NAS COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. COPA SUL AMERICANA. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 5% NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 12.395/2011. ACORDO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado no art. 42 da Lei nº 9.615/98, com redação anterior à vigência da Lei nº 12.395/2011, por meio de acordo judicial, por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol. Julgados da SbDI-1 do TST. **Recurso de revista de que não se conhece.**



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052**, em que é Agravante e Recorrente **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE** e é Agravado e Recorrido **CARLOS HENRIQUE CASIMIRO**.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 535/547 contra a decisão de fls. 507/513 do TRT da 2ª Região, por meio da qual foi admitido parcialmente seu recurso de revista, apenas em relação ao tema “redução do percentual do direito de arena”.

Contraminuta apresentada às fls. 554/572.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a tempestividade às fls. 513 e 550; a representação processual às fls. 446/447; e o preparo inexigível.

2 - MÉRITO

2.1 - DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL. DESPROPORCIONALIDADE COM A REMUNERAÇÃO. FRAUDE

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 333 do TST e art. 896 da CLT.

O reclamado insurge-se contra a decisão denegatória e sustenta que a Lei nº 9.615/98 nunca estabeleceu parâmetros de proporcionalidade entre salário



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

e o direito de imagem, de forma que não se pode presumir a existência de fraude. Alega que apenas em 2015, mediante a Lei nº 13.155, foi previsto limite ao pagamento do uso de imagem, e que tal limitação não pode ser aplicada ao presente caso, porque o contrato de trabalho do autor durou apenas até 2013. Indica afronta aos arts. 5º, incisos II, V, X e XXVIII, da Constituição da República, 20 do Código Civil e 87-A da Lei Pelé.

Não tem razão, contudo.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

“- Direito de imagem - integrações

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença de primeiro grau que, reputando fraudulento o contrato celebrado com o autor a título de direito de imagem (art. 9º, CLT), condenou-a a integrar os valores e pagar as repercussões devidas em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS. Aduz a reclamada, em síntese, que se trata de contrato de natureza civil cujo alto valor se justifica em razão da exposição da imagem do autor nos mais diversos veículos de comunicação (mídia eletrônica, impressa e televisiva), assim como eventos, produtos licenciados, vídeos, fotografias, álbum de figurinhas etc. (fl. 308).

Seu pleito, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, não há dúvidas de que o contrato de cessão de uso de imagem celebrado entre atleta e clube possui natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei n.º 9.615/98. *In verbis*:

“Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

Entretanto, a presente hipótese revela fortes indícios de fraude trabalhista, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual *“serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”*.

Como muito bem observado pelo MM. Juízo de primeiro grau, *“estabelecendo-se um comparativo entre a remuneração recebida pelo atleta na mesma época em que houve a celebração onerosa do direito de imagem, constata-se que enquanto o salário foi fixado em R\$ 60.000,00 para o período entre 1/9/2011 e 31/8/2012 (fls. 158, verso), o direito de imagem foi estipulado em R\$ 1.100,00 (um milhão e cem mil reais), além da quantia fixa paga mensalmente (R\$ 40.000,00)”* – fl. 276.

A discrepância dos valores, portanto, revela o expediente fraudulento de mascarar salários sob o título de direito de imagem a fim de se esquivar das repercussões devidas e dos respectivos recolhimentos previdenciários.



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

Mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos." (fls. 414/415)

A Constituição assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V). São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da Constituição). É assegurada, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (art. 5º, XXVIII, "a").

O direito de imagem é um direito de personalidade. É um direito individual da pessoa. Entendo que os pagamentos feitos ao atleta a título de uso de imagem são direitos trabalhistas. Têm natureza de remuneração, pois decorrem da existência do contrato de trabalho e são pagos pelo próprio clube empregador. Se não houver contrato de trabalho entre o atleta e o clube, não se faz contrato de uso de imagem do atleta.

A Lei nº 12.395/11 incluiu o art. 87-A na Lei nº 9.615/98, prevendo que

O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

A lei passou a dispor que o ajuste é de natureza civil e não trabalhista. Assim, a partir de 17/3/2011, os pagamentos feitos a título de direito de imagem passaram a ter natureza civil.

Entretanto, se ficar provado que o clube pretende desvirtuar o pagamento (art. 9º da CLT), como em caso de pagamento com habitualidade, sem que a imagem do atleta seja explorada, ele terá natureza salarial. Vale a realidade dos fatos, que indica que o pagamento tem natureza salarial, visando retribuir o trabalho do atleta.

O que ocorre é que muitas vezes se tenta mascarar o pagamento feito a título de direito de imagem, determinando-se que o atleta constitua empresa, sendo feito o pagamento a esta, justamente para se descaracterizar a natureza salarial do pagamento. O objetivo dos clubes é diminuir encargos trabalhistas e previdenciários



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

sobre os pagamentos feitos aos atletas, pois grandes jogadores possuem altos rendimentos. Empresas de televisão têm feito o mesmo em relação a determinados apresentadores ou artistas. De outro lado, os jogadores se beneficiam com a redução da carga tributária.

O art. 167 do Código Civil dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (§ 1º do art. 167 do Código Civil).

Em muitos casos, verifica-se que os clubes não conseguem demonstrar que o atleta participou de qualquer campanha, publicidade ou algo parecido. Não há, portanto, exploração da imagem do atleta.

Do acórdão regional, transcrito acima, extrai-se o registro da existência de fraude trabalhista no presente feito. Ficou consignado o entendimento de que os valores pagos a título de direito de imagem eram muito superiores à remuneração do atleta, o que levava a crer que os valores pagos eram salários mascarados.

Verificou-se, no período entre 1/9/2011 e 31/8/2012, o pagamento de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) acrescidos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais a título de direito de imagem, e salário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé dispõe que

Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (g.n.)

A lei determinou que o valor correspondente ao uso da imagem não poderia ser superior a 40% da remuneração total paga ao atleta. Apesar de ser inaplicável ao presente caso, porque incluído tão somente em 2015 pela Lei nº 13.155, a vedação contida no parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé já era coibida pelo ordenamento jurídico à época do contrato firmado pelo autor (art. 9º da CLT). O direito de imagem, no presente caso, correspondeu a aproximadamente 220% da remuneração do atleta. É patente a desproporcionalidade.



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

Ademais, outros elementos indicam a existência de fraude: constituição de pessoa jurídica para se firmar o contrato de cessão de direito de imagem, conforme aduzido em contestação; valor pago a título de direito de imagem foi desproporcional à exploração da imagem do jogador pelo clube (registro feito na sentença às fls. 314).

A situação não é nova nesta Corte, que já enfrentou casos similares e superou a tese recursal de que não haveria fraude à legislação trabalhista ainda que houvesse habitualidade no pagamento do direito de imagem do atleta profissional e mediante fixação de valor em grau muito superior aos salários. Veja-se:

"AGRAVO EMBARGOS. CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADO. SÚMULA N.º 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. ARTIGO 87-A DA LEI N.º 9.615/1998. NATUREZA JURÍDICA. 1. Caso concreto em que a Turma do TST concluiu que, em regra, por força do que dispõe o artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998, os valores recebidos em contraprestação à cessão do direito de imagem do atleta profissional não consubstanciam salário, pois decorrem de ajuste contratual de natureza civil entre o atleta e o clube desportivo empregador. Asseverou, ainda, o douto Órgão fracionário, que, na hipótese vertente dos autos, não transmuda a natureza civil do ajuste entabulado entre as partes a ausência de demonstração da exploração efetiva da imagem do atleta e o montante dos valores percebidos a esse título, com habitualidade, muito superiores ao salário do autor. Forte nessas razões, a egrégia Turma concluiu pela inocorrência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT. 2. Prospera a pretensão obreira, no sentido de demonstrar dissenso jurisprudencial, em sede de Embargos à SBDI-1, mediante a transcrição de arestos paradigmas oriundos de outra Turma desta Corte superior, segundo os quais o pagamento de valores auferidos a título de cessão do direito de imagem, de forma habitual e desvinculada da exposição da imagem do atleta profissional, em quantia muito superior à remuneração total ajustada entre as partes, configura fraude à legislação trabalhista, à luz do mesmo dispositivo legal invocado pela Turma de origem, qual seja, o artigo 9º da CLT. Cuidam-se, assim, de "teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", consoante a diretriz da Súmula n.º 296, I, do TST. 3. Admissíveis os Embargos, por dissenso jurisprudencial, merece reforma a decisão monocrática obstativa do seu prosseguimento. 4. Agravo a que se dá provimento. EMBARGOS ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. ARTIGO 87-A DA LEI N.º 9.615/1998. NATUREZA JURÍDICA. 1. Prevalece, nesta Corte superior, entendimento segundo o qual, por força do que dispõe a norma do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998, em princípio, não ostentam natureza jurídica



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

salarial os valores auferidos pelo atleta profissional a título de cessão do direito de imagem. Têm-se ressalvado, contudo, da aplicação do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998 as hipóteses em que efetivamente demonstrado, nas instâncias ordinárias, o desvirtuamento do contrato de natureza civil entabulado originalmente entre o atleta e a agremiação desportiva, a atrair a aplicação do artigo 9º da CLT. Em tais casos, segundo a jurisprudência iterativa e notória desta Corte superior, uma vez comprovada fraude à legislação trabalhista, os valores auferidos pelo atleta profissional a esse título integram a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. 2. A desvinculação do pagamento efetuado pela agremiação desportiva a título de cessão do direito imaterial do atleta profissional da efetiva exploração de sua imagem desnatura o objeto do contrato civil celebrado sob o pálio do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998, atraindo, assim, o reconhecimento da natureza salarial das parcelas recebidas sob essa rubrica, por aplicação da norma insculpida no artigo 9º da CLT. A esse respeito, a SBDI-1, em acórdão recente, decidiu que, "inexistindo correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos, mantém-se a conclusão do TRT (...) e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-358-48.2014.5.12.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 22/5/2020; os destaques foram acrescidos). 3. Conquanto não se aplique aos contratos de trabalho desportivos firmados anteriormente à sua vigência (caso dos autos) a norma prevista no parágrafo único do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998 - que fixou um teto para o percentual pago a título de cessão do direito de imagem, tendo por base a remuneração total devida ao atleta profissional (40%) -, é possível extrair da alteração legislativa o claro intuito de, entre outras finalidades, emprestar maior transparência à contratação e coibir práticas fraudulentas perpetradas em violação à legislação trabalhista e previdenciária no âmbito desportivo. É o que deflui da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 671/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.155/2015, que introduziu o parágrafo único ao artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998 (os destaques foram acrescidos): "(...) Dentre as medidas que integram esse projeto, destacam-se a obrigação de apresentação regular de demonstrações financeiras contábeis, a regularidade de pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e contratuais com atletas e demais funcionários, inclusive quanto ao direito de imagem, assim como o estabelecimento de um limite máximo com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superior a setenta por cento da receita bruta anual." Daí se conclui que a introdução do parágrafo único ao artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998, por iniciativa do legislador ordinário, apenas explicitou, de forma objetiva, vedação já existente, impeditiva do desvirtuamento do instituto previsto na cabeça do referido preceito legal,



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

decorrente das disposições do artigo 9º da CLT. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional de origem" (TST-E-ED-RR-1442-94.2014.5.09.0014, SbDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 25/03/2022 – g.n.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIREITO DE IMAGEM. SALÁRIO INFORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. 1. A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, "conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de 'direito de imagem', na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela". 2. O direito de imagem tem caráter personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 4. No caso, o inteiro teor do acórdão regional é claro quanto à fraude, não se limitando à habitualidade como critério para caracterização da natureza salarial da parcela em questão. 5. Embora a habitualidade, por si só, não seja circunstância determinante para a caracterização do salário informal, sem dúvidas, os aspectos destacados quanto ao fato de que "a vantagem estava totalmente vinculada ao contrato de trabalho do atleta profissional" e que "o pagamento foi pactuado de forma habitual, em quantias mensais fixas, previstas para todo o interregno do contrato de trabalho, independentemente da utilização da imagem do autor ou não" o são. 6. Assim, inexistindo "correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos", mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (TST-E-RR-358-48.2014.5.12.0055, SbDI-1, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2020)

Dessa forma, não se verifica a existência de violação dos dispositivos invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco a existência de transcendência do apelo.

Nego provimento.

2.2 – NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

O reclamado insurge-se contra a decisão denegatória e sustenta que o direito de arena possui natureza jurídica não salarial, não podendo haver reflexos nas demais verbas contratuais, independentemente do advento da nova redação do § 1º do art. 42 da Lei Pelé. Indica afronta ao art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

Não tem razão, contudo.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

"- Direito de arena - diferença de percentual, integrações e reflexos (período anterior à lei n.º 12.395/11)

Insurge-se a ré contra a r. sentença de primeiro grau que reputou inválido o acordo firmado entre o Sindicato de Atletas de Futebol do Estado de São Paulo (SAPESP), a Confederação Brasileira de Futebol, a Federação Paulista de Futebol e o Clube dos 13, que, no período anterior ao advento da Lei n.º 12.395/11, reduziu, no tocante ao direito de arena, o percentual de 20% do valor arrecadado, previsto em Lei, para o importe de 5%. Aduz, em síntese, que o ajuste celebrado é válido, não havendo se falar em condenação ao pagamento de diferenças a tal título.

Sem razão, contudo.

O inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que alude ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" deve ser interpretado à luz do caput, no sentido de que os direitos ali consignados devem ter por escopo a melhoria da condição social do trabalhador e não a sua piora. A partir de tal constatação, sedimentou-se na jurisprudência o princípio da "adequação setorial negociada", segundo o qual os ajustes celebrados pelos atores sociais envolvidos apenas prevalecem sobre o legislação heterônoma quando implementarem um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral ou quando transacionarem parcelas justas de indisponibilidade apenas relativa (DELGADO, Maurício Godinho.

Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1229).

Por evidente, não é essa a hipótese dos autos, tendo em vista que, ainda que se admita que a parcela em questão não se reveste de indisponibilidade absoluta, a parte não indica, em suas razões recursais, a existência de qualquer contrapartida em favor dos atletas, o que descaracteriza qualquer transação (art. 840, CC), tratando-se de mera renúncia, o que não é permitido.

Mantenho, portanto, a r. sentença de primeiro grau." (fls. 415/416)



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

E no julgamento dos embargos de declaração, assim se manifestou:

"- Direito de arena - integrações - período anterior à alteração legislativa

Com efeito, o v. Acórdão de fls. 337/343 deixou de apreciar a questão referente ao pedido exclusão da condenação da integração do direito de arena **em período anterior à alteração legislativa** (fls. 279/280), pleiteados no recurso ordinário da ré, às fls. 316/317, o que passo a fazer de imediato: Razão não assiste à ré.

No período anterior à alteração legislativa implementada pela Lei n.º 12.395/11, a natureza jurídica a ser atribuída ao direito de arena é de remuneração, tal qual ocorre com as gorjetas e com as gueltas, que também são pagas por terceiro e configuram oportunidade de ganho decorrente do contrato de trabalho.

Isso porque a participação do atleta profissional nas partidas de futebol transmitidas por televisão propicia um ganho extra para a entidade desportiva participante do espetáculo. Explico: o montante advindo da comercialização e da divulgação do espetáculo é maior ou menor não apenas em razão da agremiação mas também em função da qualidade e do empenho dos jogadores pertencentes ao clube.

Beneficiando-se do trabalho do atleta, deve o clube empregador integrar a verba em questão nas demais parcelas contratuais até o advento da Lei n.º 12.395/11, que, de maneira expressa, estabeleceu que o direito de arena, a partir de tal ponto, consubstancia parcela de natureza civil.

Mantenho, portanto, a r. sentença de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de reflexos do direito de arena na forma da Súmula n. 354 do C. TST." (fls. 438/439)

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o direito de arena dos atletas profissionais possui natureza jurídica salarial no período que antecede o advento da Lei nº 12.395/2011. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"(...) DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Considerando o período de vigência do contrato de trabalho (15/4/2009 a 31/12/2009), o entendimento desta Corte é de que , por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-48-23.2011.5.05.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/04/2019)



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

"(...) DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Esta c. Corte reconhece a natureza remuneratória do direito de arena, aplicando, por analogia, a orientação da Súmula 354 do TST. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-287-74.2013.5.03.0138, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT de 23/2/2018)

"(...) DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional defendeu a natureza jurídica indenizatória do direito de arena. A jurisprudência do TST é a de que o direito de arena não decorre apenas do uso da imagem do profissional de futebol, mas, também, de sua prestação de serviço ao longo dos 90 minutos da partida. Dessa forma, deve integrar a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da CLT, equiparando-se à gorjeta para efeito da Súmula/TST nº 354. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 457, caput e §3º da CLT e provido. (...)" (TST-ARR-20305-55.2013.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022)

"(...) 2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado perdurou de janeiro/2006 a dezembro/2008, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (TST-ARR-2874-70.2011.5.02.0040, 4ª Turma, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/06/2018)

"(...) 2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA ANTERIOR À LEI Nº 12.395/11. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado perdurou de



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

janeiro/2006 a dezembro/2008, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/11/2017)

"(...) DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU À LEI 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ARTIGO 42 DA LEI 9.615/98. O caso dos autos envolve contrato de trabalho de atleta profissional vigente no período anterior à eficácia da Lei 12.395/11, que introduziu alterações na Lei 9.615/98. No tocante à natureza jurídica, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98, a parcela "direito de arena" é decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral do atleta e não apenas ao uso de sua imagem. Sendo assim, o referido direito é vinculado ao trabalho prestado pelo empregado, ao longo dos 90 minutos do jogo, momento em que desempenha a sua atividade específica de jogador de futebol. A doutrina e a jurisprudência vêm posicionando-se no sentido de que o "direito de arena", previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integra a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, equiparando-se à gorjeta para os efeitos da Súmula 354. Já com relação ao debate acerca da possibilidade de redução do percentual referente ao direito de arena por meio de acordo judicial, conforme a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido ao tempo dos fatos no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, era o percentual mínimo assegurado a ser distribuído aos atletas profissionais, considerando-se inválida a transação que reduzia o percentual referente ao direito de arena. Precedentes. Acórdão regional em sintonia com o entendimento notório e pacífico desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-280-65.2010.5.04.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/09/2021 – g.n.)

"(...) DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA - SALARIAL. O entendimento desta Corte é no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Precedentes. Agravo desprovido" (TST-Ag-RR-180-05.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS. DIREITO DE



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

ARENA. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, ao conferir natureza jurídica salarial ao direito de arena devido em razão de contrato de trabalho, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. (ARR-2762-93.2013.5.02.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/9/2019)

Logo, a incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do § 7º do art. 896 da CLT revela a ausência de transcendência do apelo.

Nego provimento.

2.3 – PAGAMENTO DO DIREITO DE ARENA NAS COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. COPA SUL AMERICANA

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 126 do TST e art. 896, “c”, da CLT.

O reclamado insurgiu-se contra a decisão denegatória e sustenta que o SPFC não é titular do direito de arena nas competições internacionais, nada recebendo, de modo que não pode ser obrigado a pagar nenhum repasse ao atleta. Afirma que o direito de negociar a transmissão das partidas não é do clube, mas da entidade que organiza a competição (CONMEBOL). Indica afronta aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

Não tem razão, contudo.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

“- Direito de arena – Copa Sul Americana

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento do direito de arena pela participação em dois jogos internacionais pela copa sul americana, em 24.08.2011 e 06.11.2012. Alega que “quanto às competições internacionais o clube não participa de quaisquer negociações, não cabendo a ele valores pelas transmissões de partidas” (fl. 315-verso).

Pois bem.

A aplicação da Lei nº 9.615/98 independe do local de realização das partidas. A autorização do clube para transmissão da imagem do jogador implica exercício do direito de arena, remunerado pelos valores auferidos pelo clube com a participação no evento, independentemente da



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

nomenclatura dada à contraprestação recebida (prêmios, cota de participação etc.).

Nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado:

"O 'direito de arena' não se limita ao 'poder de negociação', o texto legal é claro ao mencionar também o verbo 'autorizar', de sorte que, se o clube, que é o detentor do direito, autoriza a transmissão dos jogos, quer por adesão a um regulamento pré-estabelecido, que transfere a titularidade da negociação para outra entidade, como é o caso, quer em razão de tratativas diretas com as empresas de TV, e, por conta dessa autorização, recebe valores em troca, está configurado o direito principal e, por decorrência, o dos atletas de perceberem o percentual que lhes cabe.

E nem se há falar, como pretende o réu, que não recebe qualquer quantia a esse título da entidade organizadora dos eventos (Conmebol), pois o regulamento disponível no sítio do órgão na internet deixa clara a existência de contraprestação, que, malgrado não ter sido negociada pelo clube, é, de fato, a ele repassada por aquela entidade" (ARR233900-12.2008.5.02.0007, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/10/2014).

Nesse sentido, ademais, cite-se os seguintes precedentes: AIRR-249400-23.2008.5.02.0071, 5ª Turma, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 28/6/2013; AIRR- 162241- 60.2006.5.02.0023, 3ª Turma, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, DEJT 03/12/2010.

Por fim, entendo que o valor fixado pelo MM. Juízo a quo (R\$ 10.000,00 por partida) atende ao princípio da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos." (fls. 416/418)

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o repasse do direito de arena aos atletas é devido tanto nas competições nacionais quanto nas internacionais, considerando que as entidades de prática desportiva possuem a prerrogativa exclusiva de negociar, e também de **autorizar** a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens de espetáculo desportivo de que participem. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"(...) DIREITO DE ARENA. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. VERBA DEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.615/98. A compreensão desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o atleta faz jus ao direito de arena inclusive quando participa de competições internacionais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (TST-RR-2613-88.2010.5.02.0057, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/10/2018)



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

"(...) DIREITO DE ARENA. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. Conforme bem apontado pela Corte regional, o direito de arena, previsto no caput do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, vigente à época do contrato em análise, dispõe que "às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem." Assim, o valor recebido pelo clube desportivo em razão da participação em competições internacionais encontra-se, inequivocamente, inserido na previsão legal. Isso porque, ainda que a remuneração da entidade desportiva ocorra de modo diverso ao costumeiramente adotado nas competições nacionais, é indene de dúvidas que os valores percebidos pelo clube englobam, também, a "transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem". Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC de 1973, visto que a análise da matéria prescinde da demonstração probatória do recebimento de valores, pelo clube, "a título de televisionamento das partidas internacionais", tendo em vista que a previsão contida no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.615/98 inclui a possibilidade de simples negociação deste direito, o qual, conforme visto, está englobado no valor total percebido pelo clube em razão da participação na competição internacional. Ademais, o entendimento firmado nesta Corte superior é no sentido de ser devido o pagamento do direito de arena, tanto em competições nacionais como internacionais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-169300-51.2009.5.02.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/12/2018)

"(...) 4. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. A compreensão desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o atleta faz jus ao direito de arena inclusive quando participa de competições internacionais. Precedentes. Logo, não há falar em violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, no particular. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-ARR-2874-70.2011.5.02.0040, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/06/2018)

"ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU NORMA COLETIVA. COMPETIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. Nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O atual entendimento que tem se firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que nem a norma



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

coletiva nem o acordo judicial firmado entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, também, porque deve ser respeitada como patamar mínimo a que alude o caput do artigo 7º da Constituição Federal. Merece reforma a decisão regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST-ARR-190200-23.2009.5.02.0048, 7ª Turma, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 10/08/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. A violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 636 do STF, não autorizando, portanto, o destrancamento da revista. A apregoada ofensa ao art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 também não impulsiona. Esta 8ª Turma, examinando recurso idêntico do agravante, já se manifestou no sentido de reconhecer "o direito do jogador à participação na exploração financeira do direito de arena relativa aos eventos desportivos internacionais de que tomou parte, assegurado pelo art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98"(ARR-57300-49.2009.5.02.0057, Rel. Des. Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 05/12/2014). Há precedentes de outras Turmas. Intacto o dispositivo invocado. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Tal como proferido, o v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já se posicionou no sentido de conferir natureza salarial à parcela denominada direito de arena. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao prosseguimento do recurso. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-189100-32.2009.5.02.0016, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, DEJT 30/06/2015)

Logo, a incidência do óbice da Súmula 333 do TST revela a ausência de transcendência do apelo.

Nego provimento.

II – RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a tempestividade às fls. 441 e 499; a representação processual às fls. 446/447; e o preparo satisfeito às fls. 371, 497/498 e 503/504.



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

a) Conhecimento

DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 5% NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 12.395/2011. ACORDO JUDICIAL

O reclamado sustenta que é possível que o sindicato faça acordo judicial transacionando o direito de arena, reduzindo o seu percentual legalmente estabelecido. Sustenta que o próprio artigo 42 da Lei Pelé permite a interpretação de que seria viável pactuar o direito via acordo judicial ou outra forma que não se limite aos requisitos previstos legalmente para as normas coletivas. Afirma que o autor quer cumular o melhor percentual, de 20%, sobre a melhor base de cálculo, que abrange o valor total pago aos clubes, e não somente o valor da autorização de transmissão. Indica afronta aos arts. 5º, II, e 8º, III, da Constituição da República e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

Não tem razão, contudo.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

"- Direito de arena - diferença de percentual, integrações e reflexos (período anterior à lei n.º 12.395/11)

Insurge-se a ré contra a r. sentença de primeiro grau que reputou inválido o acordo firmado entre o Sindicato de Atletas de Futebol do Estado de São Paulo (SAPESP), a Confederação Brasileira de Futebol, a Federação Paulista de Futebol e o Clube dos 13, que, no período anterior ao advento da Lei n.º 12.395/11, reduziu, no tocante ao direito de arena, o percentual de 20% do valor arrecadado, previsto em Lei, para o importe de 5%. Aduz, em síntese, que o ajuste celebrado é válido, não havendo se falar em condenação ao pagamento de diferenças a tal título.

Sem razão, contudo.

O inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que alude ao *"reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"* deve ser interpretado à luz do *caput*, no sentido de que os direitos ali consignados devem ter por escopo a melhoria da condição social do trabalhador e não a sua piora. A partir de tal constatação, sedimentou-se na jurisprudência o princípio da *"adequação setorial negociada"*, segundo o qual os ajustes celebrados pelos atores sociais envolvidos apenas prevalecem sobre o legislação heterônoma quando implementarem um padrão setorial de direitos **superior ao padrão geral** ou quando **transacionarem** parcelas



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

justralhistas de **indisponibilidade apenas relativa** (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1229).

Por evidente, não é essa a hipótese dos autos, tendo em vista que, ainda que se admita que a parcela em questão não se reveste de indisponibilidade absoluta, a parte não indica, em suas razões recursais, a existência de qualquer contrapartida em favor dos atletas, o que descaracteriza qualquer transação (art. 840, CC), tratando-se de mera renúncia, o que não é permitido.

Mantenho, portanto, a r. sentença de primeiro grau." (fls. 415/416)

A jurisprudência desta Corte se firmou, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.00108, de lavra no Ministro Márcio Eurico Vital Amaro (sessão realizada em 10/12/2015, com decisão publicada em no DEJT 22/3/2016), no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado na legislação citada por meio de acordo judicial, por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol.

Eis o teor da referida decisão:

"EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. De plano, cumpre esclarecer que o presente processo será apreciado à luz da Lei nº 9.615/98, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, sobre a matéria em exame. O direito de arena, sob o aspecto individual, encontra amparo na própria Constituição Federal, no artigo destinado à proteção dos direitos fundamentais, 5º, XXVIII, "a", de forma que a previsão legal não pode se afastar da garantia que o origina. Nesse sentido, a lei, ao prever "salvo convenção em contrário", não constitui carta branca para a redução do percentual tratado "como mínimo" pela própria lei. Situação semelhante se daria na análise de cláusulas de normas coletivas que previssem redução do percentual previsto na lei a título de adicional noturno ou de horas extraordinárias. No caso, extrai-se a formalização de acordo judicial no ano de 2.000 entre, de um lado, o sindicato da categoria profissional do reclamante, e, de outro, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, de cujo teor se extrai a redução de vinte para cinco por cento o montante devido aos atletas participantes dos eventos desportivos. Todavia, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva, o percentual a título de direito de arena



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

devido aos atletas não comporta redução. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento."

Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado mais recente da SbDI-1 do TST sobre o tema:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL DO DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. INVALIDADE. Inicialmente, registra-se que, no caso, o autor foi contratado pelo clube reclamado de 1º de junho de 2003 até 30/8/2007, pelo que o exame do pedido formulado nesta reclamação deve ser apreciado à luz do princípio de direito intertemporal, em face do disposto da referida Lei nº 9.615/98, e à luz da sua redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011. No caso, o reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que estabelece o pagamento de percentual de 20%, a título de direito de arena, aos profissionais do futebol, a despeito da existência de acordo judicial, homologado perante o Juízo da 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento do percentual de apenas 5%. Desse modo, a controvérsia cinge-se a se estabelecer a validade ou não do acordo firmado no ano de 2000 entre o sindicato da categoria profissional do reclamante e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro _ Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, nos autos do Processo nº 97.004-141973-5, perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento da parcela denominada "direito de arena" em percentual inferior ao legalmente previsto, ou seja, se ele tem o condão de produzir os efeitos da coisa julgada, previstos para a transação no Código civil, de modo a impossibilitar a rediscussão dos termos do acordo perante esta Justiça especializada. A jurisprudência desta Corte se firmou, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.00108, de lavra no Ministro Márcio Eurico Vital Amaro (sessão realizada em 10/12/2015, com decisão publicada em no DEJT-22/03/2016), no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado na legislação citada, seja por meio de norma coletiva ou de acordo judicial, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol. Assim, estando a decisão embargada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, fica superada a alegada caracterização de dissenso de teses, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014. Agravo desprovido." (TST-Ag-E-ED-ARR-190200-23.2009.5.02.0048, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2019)



PROCESSO Nº TST-ARR-2940-09.2014.5.02.0052

Assim, tem-se que a decisão regional está alinhada ao posicionamento desta Corte sobre a matéria, o que revela a ausência de transcendência do apelo ante a incidência do óbice da Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que, mesmo após o julgamento do tema 1046 da tabela de repercussão geral pelo STF, a conclusão acima se mantém, considerando que as normas coletivas possuem prazo de vigência limitado a 2 anos, sendo vedada sua ultratividade relativa, na forma do entendimento proferido na ADPF 323 pelo STF. Ademais, conforme dito pelo próprio recorrente, não houve pactuação via norma coletiva, mas através de acordo judicial.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator